



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PGR-00452253/2020

DECISÃO AJA/195/2020

REFERÊNCIA: PGEA Nº 1.00.000.017505/2020-18

ASSUNTO: Atuação Conjunta “Greenfield”.

INTERESSADOS: Anderson Wagner Gois dos Santos, Hugo Elias Silva Charchar, José Maria Castro Panoeiro, Leandro Musa de Almeida, Michel Francois Drizul Havrenne, Sara Moreira de Souza Leite, Thais Stefano Malvezzi e Celso Antônio Três

## DECISÃO

- I -

1. Os feitos judiciais e administrativos relativos ao “*caso Greenfield*” encontram-se órfãos desde 5 de outubro de 2020.
2. O Procurador Natural desse caso dele se exonerou por intermédio de uma permuta de titularidade de Ofício, chancelada pelo Colegiado da Procuradoria da República no Distrito Federal.
3. Consequentemente, o Ofício a que pertence o “*caso Greenfield*” está com sua designação suspensa e, segundo mecanismos legais de substituição, a cada quinze dias há um distinto membro do Ministério Público fazendo as vezes de Procurador Natural.
4. A dimensão e a importância do caso não consentem com um tratamento ordinário qual o corrente. O ex-Procurador Natural estimava em 110 meses o tempo necessário para o equacionamento do acervo. É mister, pois, um esforço institucional de tratamento resolutivo do acervo, com mais procuradores atuando em menos tempo.
5. A ausência de um Procurador Natural, entre outros efeitos deletérios, impediu a designação de laboriosos Procuradores da República<sup>1</sup> que se voluntariaram para atuar conjuntamente com o Procurador Natural: Anderson

<sup>1</sup> Também há a generosa oferta da Sub-Procuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski, que carece de aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal e de indicação do Procurador Natural.



Wagner Gois dos Santos, Hugo Elias Silva Charchar, José Maria Castro Panoeiro, Leandro Musa de Almeida, Michel Francois Drizul Havrenne, Sara Moreira de Souza Leite e Thais Stefano Malvezzi.

6. A situação é excepcionalíssima, grave e gerada sem o concurso da Administração Superior do Ministério Público Federal – que tem respeitado as opções dos membros no caso – mas não comporta mais delonga na adoção de uma solução que o equacione.

7. Entre os integrantes da Procuradoria da República no Distrito Federal não se ofereceram voluntários para assumir a condição de Procurador Natural do caso.

8. Antes de proceder à distribuição do “caso *Greenfield*” – como já aconteceu anteriormente com a Operação Registro Espúrio – inovou-se com a consulta, por meio do Edital nº 100, de 06 de novembro de 2020, a todos os membros do Ministério Público Federal sobre o interesse em assumirem a condição de Procurador Natural do caso *Greenfield*, oferecendo-lhes o mesmo tratamento oferecido ao anterior Procurador Natural: exclusividade e colaboração voluntária de mais procuradores.

9. Ao edital de consulta houve uma excepcional resposta e uma grave constatação: apenas um membro do Ministério Público Federal se ofereceu.

10. Isso demonstra o quanto o “caso *Greenfield*” cresceu baseado em uma estrutura artificial, e por demais distinta do ordinário de um Ofício do Ministério Público Federal, a ponto de em todo o Ministério Público Federal um único membro ter se disposto a ter em seu Ofício o acervo do “caso *Greenfield*”. *Greenfield* é um caso incabível no Ofício de seu originador, de qualquer membro de sua unidade e praticamente de quase todos os membros do Ministério Público Federal, com uma honrosa exceção.

11. A excepcionalidade, por seu turno, é a resposta positiva de aceitação dessa empreitada pelo Procurador da República Celso Três, titular de Ofício na Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul. Trata-se de experiente membro do Ministério Público, com notáveis trabalhos já realizados na Instituição, acostumado a investigações de grande porte, dotado de coragem e inteligência extraordinárias, e forjado na sua carreira com valores de



seletividade, prioridade e resolutividade aperfeiçoadas em gigantesca capacidade de trabalho.

12. A resposta positiva do Procurador da República Celso Antônio Três é um prêmio e um alento a todos os aposentados e pensionistas atingidos pelas operações ruinosas dos fundos de pensão investigadas no “caso *Greenfield*”.

13. A adoção do processo e dos procedimentos eletrônicos esvazia a vetusta territorialidade no tratamento dos casos. Outrossim, o “caso *Greenfield*” há muito conta com a atuação de Procuradores da República estranhos à Procuradoria da República no Distrito Federal – onde descabe lotação provisória por falta de Ofício vago – que laboram a partir de suas lotações por meio da plataforma eletrônica de trabalho do Ministério Público Federal.

14. Ao mesmo tempo, o novo Procurador natural já pode contar com o consórcio dos Procuradores da República Anderson Wagner Gois dos Santos, Hugo Elias Silva Charchar, José Maria Castro Panoeiro, Leandro Musa de Almeida, Michel Francois Drizul Havrenne, Sara Moreira de Souza Leite e Thais Stefano Malvezzi, pelos próximos 60 dias até dimensionar o volume do caso e a força de trabalho necessária para seu equacionamento.

15. Todavia, considerando-se que o legislador autoriza “a redistribuição dos feitos vinculados ao ofício, cujo titular estiver afastado, para 2 (dois) ou mais membros do Ministério Público da União” (Lei 13.024, art. 2º, § 4º), verifico que há apenas um membro do Ministério Público disposto a receber o “caso *Greenfield*” por redistribuição.

16. É certo, portanto, que, além do Procurador da República Celso Três, por lei deve haver ao menos mais um Procurador Natural para o destino do acervo do “caso *Greenfield*”. É de todo esperável que seja da unidade de origem do caso: a Procuradoria da República no Distrito Federal, até mesmo para que haja membros naturais na proximidade do juízo natural.

17. Ouso discordar, contudo, da distribuição de toda uma metade de acervo a um único Procurador da República no Distrito Federal. Haveria risco da inviabilização de seu Ofício e, portanto, mera mudança de *locus* do problema. Por outro lado, o crescimento do acervo do “caso *Greenfield*” se deu dentro das



atribuições da Procuradoria da República no Distrito Federal quanto a combate a corrupção. É dizer, os feitos destinados a *Greenfield* são feitos que, não fora a concentração (obrigatória ou convencional) em um único membro da Procuradoria da República no Distrito Federal, estariam na área de combate à corrupção dessa unidade, cujos integrantes foram poupados pela solução precária e artificiosa que se adotara. Inviabilizada a preservação dessa solução, tanto por sua violação ao modelo institucional de funcionamento do Ministério Público, quanto por absoluta escassez de recursos no Ministério Público Federal desde a cessação do modelo de crescimento permanente, é mister que o transbordamento de um Ofício alcance os demais que possuem as mesmas atribuições na mesma unidade.

18. Como a via da redistribuição se abriu em virtude da ocorrência de Ofício com designação suspensa, por dever de coerência devem ser excluídos na redistribuição os titulares de Ofícios de combate a corrupção na PRDF que estejam com a designação suspensa.

19. No modelo corrente, que se pretende suplantar, todos os titulares de Ofícios de combate à corrupção na Procuradoria da República no Distrito Federal estão sujeitos a responderem por todo o “caso *Greenfield*” por quinze dias. O que ora se propõe é que todos esses respondam cada um por uma parcela certa e pré-definida e para cuja chegada à PRDF e impulso no Judiciário se possam preparar sem surpresas e com muita antecedência.

20. Nestes termos, proponho que o acervo do “caso *Greenfield*”, para o qual fora desonerado o Procurador da República natural Anselmo Lopes, seja dividido em dois grandes grupos: A) Processos Judicializados com denúncia e/ou ação de improbidade; B) Procedimentos investigatórios sem oferecimento de denúncia ou ação de improbidade.

21. Os primeiros estão já equacionados em uma denúncia penal e em curso na Justiça Federal, por mais complexos que possam ser, gozam de maior autonomia e identidade definida que presidiram a estratégia de denúncia apartada do restante do caso; são de mais fácil assunção por um novo Procurador Natural e, no modelo corrente, também recairiam sobre qualquer Procurador da República no Distrito Federal em regime de substituição.



22. Os segundos cuidam dos casos ainda em apuração e investigação, para os quais é necessária a compreensão do conjunto do problema e nos quais deve haver risco maior de prescrição. Para um conjunto dessa complexidade, mostra-se mais adequado um Procurador Natural com a colaboração de outros Procuradores da República que se voluntariam, com a formação de uma equipe mais coesa e harmônica, com divisão de tarefas pelo Procurador Natural, segundo seu plano de trabalho.

23. Todo esse esforço necessita da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para a preservação da unidade da atuação ministerial com uma indispensável atenção próxima e o cuidadoso exercício das atribuições daquela instância institucional de coordenação.

24. No último dia 17 de novembro, o ex-Procurador Natural dirigiu-nos o Ofício nº 7293/2020/MPF/PRDF/AHCL em que divide o acervo do “caso *Greenfield*” em 77 blocos, cada um com uma identidade definida e suficiente independência dos demais. Cada um desses blocos deve ser alocado nos grupos A e B acima, a depender de terem já ajuizada, ao menos, uma denúncia ou ação de improbidade (grupo A<sup>2</sup>), ou de ainda se encontrarem em fase de investigação, mesmo com ajuizamento de cautelares e celebração de acordos já realizada (grupo B).

25. Sendo certo que a quantidade e temática dos “blocos” se apresenta, à superfície, muito mais larga que o esperável da responsabilização de operações financeiras ruinosas na administração de fundos públicos federais de aposentadoria e pensão de que se originou o “caso *Greenfield*”, faculta-se ao Procurador Natural dos casos do Grupo B devolver os que se afastam do núcleo duro da operação para Procuradoria da República no Distrito Federal onde está seu Procurador Natural eis que inadequadamente incluídos no “caso *Greenfield*”.

26. Sendo certo que o Procurador natural dos processos do grupo B não é titular de Ofício em Brasília, a ele se produzirá autorização para Oficiar judicialmente nessa Seção Judiciária. Igualmente, poderá após o ajuizamento de denúncia ou ação de improbidade remeter a ação para redistribuição ao acervo de

<sup>2</sup> Consoante informação obtida junto ao Procurador Natural, o grupo A é composto, entre outros, pelos blocos 1, 2\*, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13\*, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 24\*, 28, 35\*, 48, 49\*, 50, 51, 58, 59\*, 60\*, 62, 65, 66, e 71. Os blocos com \* indicam que ainda há partes por serem denunciadas.



um Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal com atribuição na matéria.

27. As audiências judiciais dos processos *Greenfield*, por seu turno, continuam a seguir a ordinária escala da Procuradoria da República no Distrito Federal, não afetada pela nova definição de Procuradores naturais.

28. Não se perde de vista que a solução não é excelente, mas se apresenta como a que melhor destino oferece ao acervo do “caso *Greenfield*” ao multiplicar em dez vezes o número de Procuradores da República dedicados ao tema. Há interesse público (higidez do sistema previdenciário e do mercado financeiro) e coletivo (dos aposentados e pensionistas já atingidos pelas aplicações financeiras ruinosas) que impedem que o caso fique relegado e concentrado como se encontra, com horizonte de solução além de 110 meses.

29. Ao mesmo tempo, os imperativos de escassez de recursos no Ministério Público Federal devem sempre presidir escolhas; todavia, quando desconsiderados por uns repercutem em toda a Instituição. A racionalidade da atuação ministerial é um atributo de todo o Ministério Público pela qual seus membros indistintamente devem zelar, não se podendo supor que em uma mesma unidade inexista co-responsabilidade pela repartição equitativa de trabalho entre os Ofícios ou pelo crescimento exponencial desregrado do acervo de um Ofício pelo modo de gestão de seu titular.

30. Deixo à Corregedoria Geral do Ministério Público Federal a apuração das causas que levaram a esse estado de coisas; bem como confio a ela a aferição dos mecanismos de possível elástico excessivo da conexão ministerial dos feitos e, portanto, sua eventual revisão, redestinação e não-repetição.

31. Igualmente, compreendo que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão possui meios de articular com eficiência a atuação do conjunto de Procuradores da República e mesmo adotar critérios especiais de distribuição, nos termos da Lei Complementar 75/93.

32. Restará, de todo modo, a conexão judicial dos feitos e a unificação das penas a apoiar a unidade da persecução dos faltosos no “caso *Greenfield*”. A esta presente instância toca apenas, nos termos da Lei, e para atendimento ao interesses



público e coletivo, a determinação da “*redistribuição dos feitos vinculados ao ofício cujo titular estiver afastado.*”

33. Nestes termos, promovo pela divisão de todo o acervo do “*caso Greenfield*”, para o qual estava dedicado com exclusividade o ex-Procurador natural Anselmo Lopes, em dois grupos: processos com denúncia ou ação de improbidade propostas; e feitos sem denúncia ou ação de improbidade propostas.

34. O primeiro grupo, respeitados os distintos lotes em que agregados os feitos sugeridos pelo ex-Procurador natural, deverá ser distribuído aleatoriamente a todos os Procuradores da República no Distrito Federal cujos Ofícios não estejam com designação suspensa, que doravante serão os seus novos Procuradores naturais.

35. O segundo grupo será distribuído ao Procurador da República Celso Três, que assume a condição de Procurador Natural desses feitos, com a possibilidade de atuação conjunta dos Procuradores da República Anderson Wagner Gois dos Santos, Hugo Elias Silva Charchar, José Maria Castro Panoeiro, Leandro Musa de Almeida, Michel Francois Drizul Havrenne, Sara Moreira de Souza Leite e Thais Stefano Malvezzi.

36. Faculta-se ao Procurador natural deste segundo grupo devolver para a Procuradoria da República no Distrito Federal todos os feitos que entender fora do escopo dos delitos cometidos em detrimento dos fundos públicos de pensão por seus dirigentes; assim como as ações penais e as ações de improbidade que ajuíze.

37. É como proponho o equacionamento do acervo do “*caso Greenfield*”.

*Ex Nihilo nihil fit.*

Brasília, 24 de novembro de 2020.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.